



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Civil do transportador nos acidentes causados por terceiros

Natália Araujo Raeli Miranda

Rio de Janeiro

2012

NATALIA ARAUJO RAELI MIRANDA

A Responsabilidade Civil do transportador nos acidentes causado por terceiros

Projeto de pesquisa apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador:

Nelson Carlos Tavares Junior

Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro
2012

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR NOS ACIDENTES CAUSADOS POR TERCEIROS

Natália Araújo Raeli Miranda
Graduada pela Universidade Cândido Mendes

Resumo: O transporte coletivo tem grande influência na sociedade, pois se faz presente no cotidiano da população. Entretanto, a violência tem crescido consideravelmente a ponto de chegar ao interior dos transportes coletivos, o que causa danos de natureza moral e material ao usuário do transporte público. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que os acidentes causados por terceiros no interior dos veículos públicos é causa excludente de responsabilidade do transportador por ser fato estranho à atividade desenvolvida. O trabalho objetiva demonstrar a necessidade de reconhecer que tais acidentes não são causas de exclusão da responsabilidade civil do transportador, já que se trata de situação costumeira, que pode ser prevenida e evitada pelo transportador.

Palavras-chaves: Transportador. Responsabilidade Civil Objetiva. Acidente. Transporte Coletivo.

Sumário: Introdução. 1- A Responsabilidade Objetiva. 2- Responsabilidade do Transportador na forma da legislação específica. 3- Causas excludentes da Responsabilidade Objetiva. 4- Divergências Jurisprudenciais sobre o assunto. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O direito como ciência jurídica se altera de acordo com as mudanças do meio social. No que concerne aos transportes, Sergio Cavalieri Filho, afirma que em razão do número de pessoas transportadas diariamente nos grandes centros urbanos, o transporte coletivo de pessoas tornou-se instrumento fundamental para o cumprimento das funções sociais e econômicas do Estado moderno, apesar das deficiências que, por razões também diversas, se fazem presentes.¹

Certo é que a Jurisprudência assume um papel importantíssimo nas decisões judiciais. Atualmente Ementas surgem modificando a Responsabilidade do Transporte Público no que diz respeito aos assaltos, homicídios e qualquer tipo de acidente causado por terceiro no

¹ CAVALIERI, Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade* 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.287.

interior dos transportes, bem como em suas plataformas, defendendo que o transporte público não responde por tais acidentes já que se trata de caso externo e fato estranho inerente à atividade de transporte.

Dessa forma, as vítimas de tais acidentes, muitas vezes fatais, ficam desprotegidas e sem a reparação pelos danos causados ocorridos, quer seja dentro do transporte, seja no interior das plataformas, o que no mínimo é humilhante e vexatório, além de trazer inúmeros prejuízos de cunho psicológico para vítima e sua família.

É dever da transportadora preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino.

Em virtude do avanço tecnológico tão importante para o bem estar do homem na atualidade trouxe como ponto negativo o aumento do risco e conseqüentemente o agravamento das situações de dano inseridas no campo da Responsabilidade Civil, motivo pelo qual se faz necessário um estudo minucioso sobre a Responsabilidade Civil do Transportador, que nem sempre será contratual, devendo ser analisada em relação aos empregados, terceiros e passageiros.

Nesse aspecto, é preciso analisar a responsabilidade civil do transportador pelos danos causados aos passageiros durante o percurso contratado, este tema causa inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a aplicação da responsabilidade civil do transportador, isso porque deve ser verificado com atenção a presença ou não das excludentes de responsabilidade para os casos de acidente no interior dos veículos, ou mesmo das plataformas, devido aos inúmeros e mais versáteis infortúnios, como por exemplo, os incêndios em ônibus, tiroteios no interior de plataformas ferroviárias, ataque de objeto nos transportes.

Portanto, o presente artigo analisará os pontos controvertidos nas circunstâncias acima mencionadas.

1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Antes de adentrarmos ao tema central do assunto a ser debatido, importante conceituar a Responsabilidade objetiva.

Entende-se pela responsabilidade objetiva aquela sem culpa, ou seja, quando há a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil dispõe sobre a responsabilidade objetiva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Não se deve deixar de destacar que a responsabilidade objetiva tem suporte na teoria do risco, que é pautada nos princípios e valores sociais, como a equidade e a boa fé, tendo sido reforçada com o advento da Constituição Federal de 1988, na qual a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) se tornou fundamento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com a teoria do risco o dever de indenizar deixa de encontrar amparo no caráter da conduta do agente causador do dano, passando a se apoiar no risco que o exercício de sua atividade causa para terceiros, em função do proveito econômico daí resultante.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o indivíduo que explora um ramo da economia objetivando auferir lucro desta atividade, suporta os riscos de danos causados a terceiros.

Ensina Silvio Rodrigues sobre os fundamentos da teoria da responsabilidade objetiva, o seguinte:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do

agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.²

A teoria da responsabilidade sem culpa, no Brasil, começou a ganhar espaço em alguns casos específicos, como ocorria no Código das Estradas de Ferro, que em seu artigo 17 previa expressamente o seu acolhimento.

Com o passar do tempo, o artigo 17 do Código das Estradas de Ferro ganha importância, pois em praticamente todos os casos de acidentes envolvendo transportes passou a ser reconhecida a responsabilidade objetiva, sendo certo que somente no Código de Defesa do Consumidor o tema veio a ganhar novos contornos, onde passou a ser reconhecida expressamente nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade independente de culpa do fornecedor de produtos ou serviços, baseada na teoria do risco-proveito.

Devido à evolução do tema, o atual Código Civil trouxe manifestadamente a tendência ao acolhimento da responsabilidade objetiva como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

2. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Atualmente, o contrato de transporte é de suma importância na sociedade, isso porque há uma necessidade exacerbada de um deslocamento rápido tanto de mercadorias como de pessoas, o que justifica a procura por uma tecnologia cada vez mais avançada.

Devido à evolução da sociedade e de suas necessidades, o contrato de transporte, enquanto tipo contratual veio regulado no Código Civil de 2002, nos artigos 730 e seguintes.

² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v . IV. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10.

O contrato de transporte traz para o transportador uma específica obrigação de resultado, qual seja, transferir pessoas ou coisas de um lugar a outro em segurança. A cláusula de incolumidade é como aduz José de Aguiar Dias, inerente ao contrato de transporte de pessoas, pois quem utiliza um meio de transporte regular celebra com o transportador uma convenção cujo elemento essencial é a sua incolumidade, isto é, a obrigação, que assume o transportador, de levá-lo são e salvo ao lugar do destino³

Já o beneficiário do transporte se obriga a pagar o valor cobrado por aquele serviço de transporte, caracterizando o contrato de transporte em bilateral, oneroso, comutativo e consensual.

Observa-se, então que a obrigação do transportador é de resultado, uma vez que se faz necessário deslocar a pessoa ou entregar a coisa em perfeito estado, com segurança, independentemente de efetuar o serviço com diligência e qualidade. Deste modo, incube ao transportador realizar a prova necessária de que o resultado foi atingido, ou não se por motivo de caso fortuito ou força maior. Portanto, pertence ao transportador o ônus probatório, já que é quem possui maiores meios em produzir as provas que se fizerem necessárias. Ao contratante basta fazer prova da realização do contrato e de seu inadimplemento.

Comparato afirma que:

Na obrigação de resultado, a problemática se simplifica, pois só se considera adimplida a prestação com a efetiva produção do resultado. A ausência deste constitui por si só o devedor em mora, cabendo-lhe o ônus da prova de caso fortuito ou força maior para se exonerar de responsabilidade. Mas em tal hipótese, não terá direito à contraprestação.⁴

Deve-se atentar que o contrato de transporte está implantado no contexto do mundo empresarial, no qual os diferentes transportadores desejam atingir interesses que lhes sejam

³DIAS, José de Aguiar. *A Responsabilidade Civil*. v. I, 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 185.

²COMPARATO, Fábio Konder. "Obrigações de meios, de resultado e de garantia" *In Ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 539.

próprios. Especificamente no contrato de transporte de pessoas, a obrigação do transportador consiste em levar pessoas de um lugar a outro.

Nota-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação abrange não apenas os danos causados à pessoa, mas também os provocados contra seus bens. O *caput* do artigo 734 do Código Civil determina a nulidade de cláusula que pretenda excluir essa responsabilidade. O artigo 51, inciso I do Código Civil em semelhança com o CDC prevê a nulidade de cláusula de exclusão de responsabilidade. A referida norma objetiva impedir, antes mesmo de ocorrer o dano, que o transportador crie qualquer disposição contratual que o impeça de ser responsabilizado.

Ocorre que qualquer cláusula que exclua o dever de indenizar torna-se inoperante, conforme se verifica com a súmula 161 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar”.

Tal nulidade decorre do princípio da boa-fé objetiva, por se presumir a favor do passageiro e não somente por ser o contrato de transporte um contrato de adesão. Pretende-se que o passageiro que ingressar no veículo de transporte seja tratado de forma a não prejudicar sua saúde e integridade, visando a ser transportado incólume ao local de destino.

No que diz respeito ao transportador, o que se pretende é que ele responda pelos danos causados às vítimas no decorrer do transporte, visto que é quem assume o risco da atividade.

Em regra, nos casos de responsabilidade objetiva, o dever de reparar o dano depende da formação do nexo causal entre o resultado lesivo e a ação ou omissão que supostamente o desencadeou. Portanto, nas situações em que não se vislumbre nexo de causalidade, não há se falar em dano indenizável.

3. CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

As chamadas excludentes de responsabilidade civil são reconhecidas também na responsabilidade objetiva, quais sejam: a culpa exclusiva de terceiro, a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito ou força maior. Isso se dá quando ficar comprovado que o resultado danoso teve causa diversa que impeça a imputação de responsabilidade ao suposto causador do dano que, no caso, é o transportador.

Porém, há casos em que se responsabiliza o transportador por fato de terceiro, uma vez que o Código Civil adota um sistema de responsabilização mais que objetiva, sendo comparado à responsabilidade pelo risco integral, que é admitido apenas excepcionalmente.

Nesse contexto, mesmo que os fatos sejam imputados a terceiros estranhos à atividade de transportar, o transportador poderá ser obrigado a indenizar.

Parte da doutrina limita essa ideia ao afirmar que somente as atitudes de terceiros conexos à atividade é que autorizam a consideração de que não se exclui a responsabilidade, exclui, entretanto, os comportamentos de terceiros estranhos ao transporte. Essa diferença, não está amparada pela norma, que não difere os fatos alheios ao contrato de transporte e fatos conexos a este. Certo é que inclui a responsabilidade por fato de terceiro na responsabilidade civil do transportador de modo geral e abrangente, de acordo com o artigo 735 do Código Civil.

Importante que seja diferenciado o fato de terceiro do caso fortuito ou força maior, pois esses sim são excludentes da responsabilidade do transportador. Nos casos concretos deve-se verificar minuciosamente o fato, a fim de identificar se é o caso de excludente de responsabilidade ou fato de terceiro que não exclui a responsabilidade. Há casos em que parece se tratar de um fortuito, mas conforme o caso concreto e a situação específica que

tenha se desenhado, poderá se enquadrar em fato de terceiro e, portanto, ensejar obrigação de o transportador indenizar, como é o caso de assalto a mão armada.

Diante do que foi elucidado acima, foi instituída uma responsabilidade além da objetiva ao transportador especificamente nos casos de transporte de pessoas, ficando provado na impossibilidade de exonerar de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro o transportador, deve-se assumir o resultado danoso, ainda que causado por estranhos a relação.

Como dito anteriormente, em regra, a responsabilidade do transportador é contratual, haja vista que é uma obrigação de resultado, na qual deve levar o usuário do transporte ao seu destino sem lhe causar nenhum transtorno, pois não basta proporcionar o melhor meio, deve, todavia, o transportar incólume para o destino ajustado. Entretanto, a responsabilidade do transportador poderá ser afastada quando presente uma das excludentes de responsabilidade.

O artigo 734 do Código Civil estabelece como única causa excludente da responsabilidade o motivo de força maior.

Quando o acidente for causado pela própria vítima e somente por ela, a responsabilidade do transportador será excluída, pois quem deu causa ao evento foi a própria vítima e não o transportador, caso contrário haverá o dever de indenizar.

Apesar da redação do artigo 734 do Código Civil, o fato exclusivo da vítima é aplicado como excludente de responsabilidade, isto porque não haverá nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, se não há presença do nexo causal, não há presença da obrigação de reparação do dano, visto que qualquer causa que suprimir o nexo causal entre agente e resultado deve ser considerada excludente da responsabilidade.

Neste sentido, observa-se que é imposto ao usuário do transporte o dever de se comportar adequadamente para a execução do serviço de maneira a preservar a segurança da atividade.

Noutro sentido, se houver culpa concorrente da vítima e do transportador, a responsabilidade civil não será afastada, e o transportador será obrigado a indenizar ainda que o valor da indenização seja reduzido na proporção em que a vítima houver concorrido para o resultado danoso.

Atualmente a jurisprudência tem afastado o dever de indenizar do transportador quando ocorrer fato exclusivo de terceiro, ou seja, se ficar provado que a causa do evento danoso se deu por culpa exclusiva do terceiro e inexistir qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo transportador.

O caso fortuito ou força maior, em estreita síntese é o fato necessário, ou seja, aquele cujo efeito era impossível de evitar ou impedir.

A diferença entre força maior e caso fortuito é irrelevante já que tanto o código civil de 1916, como o atual código civil deu o mesmo significado para os dois institutos, além do que atualmente no direito brasileiro não há distinção entre os dois conceitos já que foram equiparados pelo artigo 393, parágrafo único do Código Civil.

Configura-se caso fortuito ou força maior quando o fato for necessário, não determinado por culpa do devedor, bem como seja o fato superveniente e inevitável.

É imprescindível que o fato seja inevitável, porém há fatos que sempre serão considerados casos fortuitos, mas a inevitabilidade existente hoje pode inexistir amanhã.

Para que o fato seja inevitável, a obrigação deve ser impossível para que não haja imputação de culpa ao devedor e o fato seja necessário. A impossibilidade também ligada à pessoa, como na falta de condições da pessoa em realizar a obrigação, é configurada se verificada em relação ao fato devendo ser absoluta, não sendo suficiente a mera dificuldade. A dificuldade não exonera o devedor do dever de indenizar, assim como um problema posterior e inesperado também não afasta o dever de reparar as perdas e danos sofridas pelo credor.

O caso fortuito é excludente de responsabilidade porque rompe a causalidade entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima, e conseqüentemente isenta o transportador do dever de indenizar.

A distinção entre fortuito interno e externo tem relevância para definir a responsabilidade na sua ocorrência, isto é, se haverá força liberatória na presença da excludente a ponto de isentar o devedor da responsabilidade pelo inadimplemento ou se ainda que presente o caso fortuito deverá responder pelo inadimplemento contratual.

O caso fortuito é interno quando surge da própria coisa, faz parte da atividade do fornecedor; e será fortuito externo quando não se encontra qualquer relação entre a sua verificação e a coisa ou atividade realizada pelo devedor, sendo o prejuízo sofrido pelo credor estranho ao produto ou serviço. O fortuito interno apesar de imprevisível não isentará o fornecedor de responsabilidade uma vez que embora seja um acontecimento imprevisível está ligado à atividade desempenhada, à organização do negócio explorado pelo fornecedor. No contrato de transporte o estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo e o mal súbito do motorista são exemplos de fatos imprevisíveis, mas que estão relacionados com a atividade explorada pelo fornecedor respondendo este pelos danos causados aos passageiros na execução do contrato.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É a ocorrência de fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como por exemplo fenômenos da natureza: enchente, tempestade, raio, etc. A autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade são as características do fortuito externo.

Entretanto, se ocorre uma causa que não tem qualquer relação com o bem ou serviço que está sendo realizado pelo fornecedor não haverá responsabilidade deste pelos prejuízos decorrentes do fato.

Assim se posiciona a doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afastam o dever de indenizar do fornecedor na ocorrência de caso fortuito externo, permanecendo o dever em se tratando de caso fortuito interno.

4. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O ASSUNTO

Atualmente as decisões nos Tribunais de Justiça estão divergindo no que concerne a Responsabilidade Civil do transportador, isso porque há circunstâncias em que se reconhece o dever de indenizar do transportador, como por exemplo, nos casos de assalto a mão armada, e de outra forma, há decisões em sentido contrário, que exclui do transportador o dever de indenizar.

Verifica-se da decisão abaixo elencada que a décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu o dever de indenizar do transportador quando da ocorrência de assalto a mão armada ocorrido no interior de transporte coletivo, senão vejamos:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO A ÔNIBUS. FATO DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. A empresa de ônibus tem o dever de transportar os passageiros incólumes em decorrência do contrato de transporte. Se marginais ingressam no coletivo e praticam assalto vitimando bombeiro militar que reage e é assassinado, manifesta a responsabilidade da transportadora porque falhou na obrigação assumida. Quando o evento se dirige ao coletivo em geral e não a algum passageiro, e desta forma se vincula à atividade desempenhada pela empresa, o fato de terceiro não mais a exime de responsabilidade, porque nos tempos atuais os assaltos a ônibus são corriqueiros, a descaracterizar os requisitos de imprevisibilidade e inevitabilidade. Nos termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos devem prestar serviço seguro, requisito atualmente ausente no transporte coletivo. Assim como as empresas férreas e o metrô, deve a transportadora se equipar convenientemente a fim de garantir a segurança e incolumidade dos passageiros. Deixando de assim proceder, descumprido o mandamento legal referido, e se sujeita a responder pelos danos causados ao passageiro. Recurso provido. (Apelação Cível 0001677-10.2004.8.19.0038 (2007.001.38610), Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Henrique de Andrade Figueira, Julgado em 24/10/2007)

De outro modo, o mesmo Tribunal de Justiça julga diferentemente e reconhece a presença da excludente de responsabilidade, que exclui do transportador a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido, por entender ser fato exclusivo de terceiro impossível de ser evitado pelo transportador:

RESPONSABILIDADE CIVIL . TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORTUITO EXTERNO. NÃO RESPONDE A CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO PELO ASSALTO À MÃO ARMADA, OCORRIDO NO INTERIOR DO COLETIVO. FORTUITO EXTERNO. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE QUE É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. (Apelação Cível N. 0050047-49.2006.8.19.0038 (2007.001.59475), Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Cleber Ghelfenstein, Julgado em: 12/11/2007)

Verifica-se que o tema debatido, qual seja, os acidentes causados por terceiros no interior de transportes públicos e de suas dependências não se encontra pacificados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade do transportador nos contratos de transporte coletivo é objetiva, por tratar-se de serviço público e relação de consumo, uma vez que a obrigação do transportador é de resultado, ou seja, necessariamente deve transportar o passageiro para o seu destino em total segurança.

Por outro lado, há considerável divergência jurisprudencial e doutrinária que ficou demonstrada através das decisões mencionadas no presente artigo, o que prejudica o ordenamento jurídico pátrio, já que decisões são tomadas diariamente pelo Tribunal de Justiça sem, contudo haver uma uniformidade.

Não há dúvida de que a violência, os assaltos e incêndios provocados no interior dos transportes coletivos e em suas dependências deixaram de ser fato imprevisível e inevitável, e passaram a ser comuns e previsíveis por ocorrerem frequentemente, e portanto, os referidos acontecimentos deveriam ser inseridos nos riscos do negócio explorado, devendo ser responsabilizado sem exceção os transportadores de serviço público pelos danos causados por terceiros no interior de seus veículos ou de suas plataformas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. XIII. Da Responsabilidade Civil. Das preferências e Privilégios Creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GALO, Fabrini Muniz. Responsabilidade civil do transportador no transporte de pessoas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. De acordo com o Novo Código Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil*. 2. ed. v. 13. São Paulo: Max Limonad, 1955.
- LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v.4. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.